

Acórdão: 22.710/17/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000039948-89  
Impugnação: 40.010142784-99  
Impugnante: Roberto Márcio Jacome  
CPF: 176.778.666-20  
Coobrigado: Maria Elizabeth Jacome  
CPF: 455.229.876-34  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - ITCD - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - INTIMAÇÃO IRREGULAR DO AIAF. Nos termos dos arts. 70 e 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, deve-se lavrar o AIAF, de forma regulamentar, para dar início à ação fiscal, sendo que o Auto de Infração deve conter todas as informações necessárias de forma clara e precisa para seu entendimento. Havendo vícios nos documentos, AIAF e Auto de Infração, não há como considerar válido o lançamento sob o ponto de vista formal.**

**Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Trata-se a acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente a numerário recebido pelo Autuado em doações efetuadas por Maria Elizabeth Jacome (Coobrigada), nos exercícios de 2008 e 2009, apuradas mediante informações repassadas à SEF/MG pela Receita Federal através dos Ofícios nºs 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac e 303/2011/SRRF06/Gabin/Ditec, de 17/08/11 e 24/05/11, respectivamente, conforme fls. 06/09 dos autos.

Constatou-se, também, a falta de entrega da declaração de bens e direitos relativa à doação recebida, contrariando o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/15, em cujas razões argui, em síntese, que a doação objeto do lançamento se trata na verdade de uma operação de lucros auferidos em razão de distribuição de lucro devido por participação dele, Autuado, em sociedade empresarial, não se constituindo, portanto, em fato gerador do ITCD, bem como alega a ocorrência da decadência em face do disposto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando como termo inicial da contagem do prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, levando-se em conta a data efetiva do fato gerador da exigência tributária, ou seja, segundo o entendimento do Impugnante, o dia 1º de janeiro de 2009.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 62/65, refutando as alegações apresentadas pelo Impugnante e, ao final, protestando pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que as normas que disciplinam os procedimentos preparatórios para o início da ação fiscal se encontram estabelecidas no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, com a seguinte redação:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

- I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);
- II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);
- III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);
- IV - Auto de Lacração de Bens e Documentos (ALBD);
- V - Auto de Infração (AI), nas hipóteses do art. 74.

(...)

Assim, nos termos do disposto no art. 70 do RPTA, o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF é o instrumento próprio para requisitar ao sujeito passivo os documentos necessários ao exercício da ação fiscal, devendo conter a indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada. Veja-se:

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

Por outro lado, o art. 74 do RPTA estabelece as hipóteses em que a lavratura do AIAF será dispensada, quais sejam:

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

II - em se tratando de crédito tributário de natureza não-contenciosa que independa de informações complementares do sujeito passivo para a sua formalização;

III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária;

IV - falta de pagamento do ITCD, após decisão administrativa relativa à avaliação.

(...)

As normas referidas se encontram em consonância com o que disciplina o Código Tributário Nacional - CTN acerca das cautelas a serem observadas pelas autoridades fiscais quando do exercício do procedimento a ser instaurado visando à constituição do crédito tributário pelo lançamento, compreendido, segundo os termos do disposto no art. 142 do CTN, como sendo o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse diapasão, o CTN, assim, dispõe acerca da matéria em seu art. 196:

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Ou seja, as autoridades tributárias têm o dever de documentar o início do procedimento de fiscalização, fixando prazo máximo para a conclusão dos trabalhos, bem como, providenciar a efetiva entrega do termo de início dos trabalhos à pessoa sujeita ao procedimento fiscal.

Todavia, da análise dos autos, depreende-se que não se está diante de quaisquer das situações descritas nos dispositivos legais referidos.

Com efeito, ao se analisar os Avisos de Recebimento – ARs de nº JR 57829961-2 (fls. 11), destinado ao Autuado, recebido em 26/12/16 e AR de nº JR 57829962-6 (fls. 12), destinado à Coobrigada, também recebido em 26/12/16, constata-se que os conteúdos relacionados nos envelopes foram descritos como sendo: “AIAF, AI, Certidão”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, em princípio, os Sujeitos Passivos somente tiveram conhecimento da ação fiscal após a conclusão do lançamento tributário, propriamente dito.

Ademais, não se percebe no relatório do Auto de Infração, qualquer elemento indicativo do critério utilizado pela Fiscalização para apurar a base de cálculo do imposto, indicada como sendo o montante de R\$ 184.149,00 (cento e oitenta mil, cento e quarenta e nove reais).

Mesmo na apuração do valor do ITCD devido, no montante de R\$ 9.207,45 (nove mil, duzentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme relatório do Auto de Infração, não se verifica haver indicação clara e precisa de qual foi a alíquota utilizada pelo Fisco para se chegar ao *quantum debeatur*.

Ressalte-se que a vigência da alíquota de 5% (cinco por cento) tem efeitos somente a partir de 28/03/08, em razão da revogação da redação anterior do disposto no art. 11 da Lei nº 14.941/03 operada nos termos do art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 17.272, de 28/12/07.

Além disso, verifica-se que no relatório do Auto de Infração, não se indicou com precisão qual foi a UFEMG que teria sido utilizada para fins de conversão do valor das doações para se apurar o valor da base de cálculo, assim como, não se indicou ou demonstrou qual foi a alíquota adotada para se chegar ao valor do tributo devido, segundo o que se encontra informado no Demonstrativo do Crédito Tributário do Auto de Infração.

Não se indica no relatório do Auto de Infração nem mesmo os exercícios ou o elemento temporal no qual se apurou ter ocorrido o fato gerador do tributo. A informação somente pode ser deduzida a partir das informações contidas na Certidão/SUFIS, fls. 10, emitida em 06/12/16.

Não resta dúvida de que normas procedimentais deixaram de ser observadas pela Fiscalização, maculando de vícios o lançamento em questão.

De fato, os vícios constatados na peça fiscal constituem empecilhos que prejudicam a compreensão acerca da dimensão da acusação fiscal, causando prejuízo ao exercício regular da ampla defesa e do contraditório por parte dos Sujeitos Passivos.

À luz das evidências presentes nos autos, torna-se inafastável concluir que o lançamento não atende aos requisitos básicos previstos no art. 89 do RPTA, necessários à formalização do crédito tributário.

Na dicção do que dispõe o art. 196 do CTN, parece evidente que os vícios referidos comprometem a compreensão dos fatos e circunstâncias inerentes à ação fiscal e, via de consequência, ao lançamento em questão, trazendo prejuízo ao exercício regular do direito de ampla defesa e do contraditório.

Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade do lançamento não impede, *prima facie*, o saneamento dos vícios apontados, sendo facultado à Fiscalização renovar a ação fiscal e constituir o crédito tributário mediante novo lançamento, observado o quinquênio decadencial iniciado na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, conforme disposto no art. 173, inciso II do CTN.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Relator**

CC/MG